

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 001/2026 SMTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582/2026

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, inciso II, da Lei Nº 14.133/21 e, no que tange aos valores estabelecidos no Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025.*

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de trio elétrico, incluindo fornecimento de veículo adaptado, estrutura de palco móvel, sistema de sonorização, geradores de energia e equipe técnica, destinados à realização do evento Pré-Carnaval de Mangaratiba, conforme especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.**

FAVORECIDO: CARDIM E CARDIM LTDA- ME- CNPJ: 01.741.069/0001-39

Valor total de: R\$: 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Prazo de execução: 01/02/2026

Dotação Orçamentária:
02.16.01.23.695.0012.2013.3.3.90.39.00

Justificativa:

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, inciso II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a

este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 21 de janeiro de 2026.

VITOR TENÓRIO SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS
Portaria nº: 2058/2025